



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

494

2. C C	RECORRIDO Nº D. 094 18/07/94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10830.005035/90-28

Sessão nº: 18 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.199

Recurso nº: 91.694

Recorrente: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECANICA LTDA.

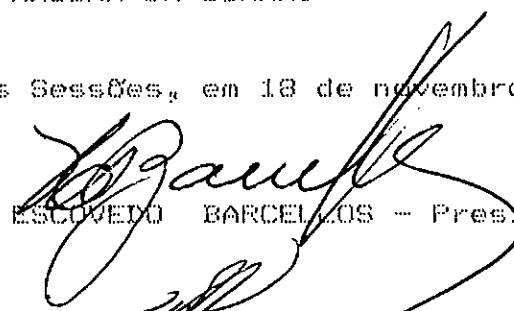
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI - Mancais, volantes, eixos de transmissão, engrenagens e roldanas (posição 8483), Acessórios para tubos (7307), Porcas (7318), Válvulas (8481) e Modelos (8480). Todos têm classificação própria na TIPI, pelo que não acompanham aquelas máquinas ou equipamentos a que se destinem, mesmo sendo de uso exclusivo e fabricados sob encomenda específica. AFROVEITAMENTO DE CREDITOS: Desde que legítimos, nos termos do art. 98 do RIPI/82, devem ser considerados para o cálculo do imposto devido no período. CREDITOS INCENTIVADOS: Benefício só concedido se, comprovadamente, atender aos preceitos legais. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECANICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARDEANO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.005035/90-28
Recurso nº: 91.694
Acórdão nº: 202-06.199
Recorrente: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECANICA LTDA.

R E L A T O R I O

Consta da denúncia fiscal, na descrição dos fatos, que o representante da Fazenda Nacional apurou ter a ora recorrente incorrido em erro de classificação fiscal de produto na TIPI, o que levou à insuficiência de recolhimento do IPI devido a saída de seus produtos.

Os artefatos fabricados pela autuada são: mancais, volantes, eixos de transmissão, engrenagens (rodetes) e roldanas - posição 8483 (84.63), Notas XVI-2, a e XVI-5 da TIPI/83 e Seção XVI, notas 2, a e 5, da TIPI/88. Os acessórios de uso geral para tubos, em forma "T", "Y", curvado (tubo siamês) curva 90º - posição 7307 (73.20), Nota XVI, g da TIPI/83 e Nota 1, g - Seção XVI (Notas XV-2, a e 2, b, da TIPI/88).

O artefato denominado porca classifica-se na posição 7318 (73.32) Nota XV-a, TIPI/83 ou XV-2, a, da TIPI/88. As válvulas, Nota XV-1, f na posição XV-1, f na posição 84.81 da TIPI/83 e 8481 na TIPI/88.

O período fiscalizado vai de 10/87 a 31.07.90 e o total do crédito tributário exigido era em valor equivalente a 165.052,65 BTNFS.

Da impugnação tempestiva (fls. 37/40), a fiscalização levou em consideração os argumentos não-aproveitáveis dos créditos consignados na escrita fiscal e, ainda, correção do erro material ocorrido na conversão cruzados x cruzados novos e, quanto ao mérito (classificação fiscal) e outros créditos extemporâneos improvidos, opinou pela manutenção do lançamento.

Após cumprimento de Diligência (fls. 147/148) ao estabelecimento da impugnante, a autoridade fazendária indicou o motivo do não-aproveitamento dos créditos relativos à parte de janeiro/88 e março/88, pelo que aceitou os demais, com ressalva daqueles previstos no art. 1º da Lei nº 7.554/86, pelo fato de a mesma não ter feito prova de direito de gozo do benefício legal.

Louvando-se na Informação Fiscal e no Termo de Diligência, através da Decisão nº 10830/GD/822/92, o julgador singular reduziu o crédito tributário de 165.052,65 BTNFS para 39.263,45 BTNFS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005035/90-28
Acórdão nº: 202-06.199

Interposto recurso voluntário (fls. 171/177), em matéria preliminar argúi o direito dos créditos extemporâneos, na forma do que dispõe o art. 98 do RIFI/82, pelo fato de o autuante não considerar alguns créditos relacionados em seu demonstrativo (item 2) e aqueles decorrentes da PM/ME 349/80 (Lei nº 7.554/86).

Quanto à classificação fiscal de seus produtos, repisa argumentos expendidos na impugnação, inclusive seu inconformismo quanto à descrição dos mesmos e o método de interpretação das regras gerais e notas explicativas adotadas pela fiscalização.

Protesta pelo direito do benefício concedido pela Lei nº 7.554/86 - Ato Declaratório nº 94, de 24 de março de 1988, e Resolução 213, de 11 de março de 1988, - CONSIDER (fls. 317).

Por fim, por haver recolhido a maior o imposto apurado nas 1ª e 2ª quinzenas de 12/88 (DARFs anexos), pede pela aplicação da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com outros valores possivelmente devidos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005035/90-28

Acórdão nº: 202-06.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

A recorrente argúi questão de ordem preliminar, no que se referem ao aproveitamento dos créditos extemporâneos por suas entradas, bem como outros relativos aos anos de 1986 e 1987, ao arrepio do disposto no art. 98 do RIPI/82. Também é objeto de preliminar o não-aproveitamento dos créditos contemplados pela Portaria/MF nº 349/88 e outros relativos aos períodos especificados em suas razões de recurso.

Entendo que o objeto das questões tidas como preliminares não merecem o tratamento processual sustentado pela recorrente, porquanto não vejo sua apreciação ser antecipada e prejudicial do julgamento do mérito. Trata-se de questões substantivas e, sua apreciação, como tal, deverá ser objeto do juízo que se confunde com o próprio mérito do litígio contido neste processo administrativo-fiscal.

Como mérito, serão apreciadas as questões levantadas como preliminares, isso por lhe faltarem os pressupostos de admissão, como entende este Colegiado. Aqui não se discute decadência tributária, ilegitimidade de parte, ilegalidade de lei, nulidade, cerceamento do direito de defesa, correção de erro material, etc., logo imprópria sua apreciação como preliminar.

De um lado, o representante da Fazenda Nacional asseverou que os artefatos fabricados pela apelante - **mancais, volantes, eixos de transmissão, engrenagens e roldanas** - têm classificação própria na TIPI (8483), independentemente da máquina ou equipamento a que se destinem, compreendidos nos capítulos 84 e 85. Notas-2, a e 5 à Seção XVI da TIPI/88.

Os acessórios de uso geral - **"T", "Y" curvado (tubo siamês) e curva 90º** - devem ser classificados na posição 7307, conforme Notas XV-2, a, Seção XV. Quanto às **porcas**, na posição 7318, conforme Nota-2, a e b à Seção XV. As **válvulas** merecem a posição 8461, todas da TIPI/88.

Por sua vez, a recorrente sustenta que todos seus produtos são destinados a veículos ferroviários (locomotivas). Para os artefatos: **buchas, corpos, caixa do mancal e mancais bipartidos** não se constituem partes intrínsecas de motores, o que não permite classificá-los nas posições exigidas pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005035/90-28

Acórdão nº: 202-06.199

fiscalização, para o rodete, que é um produto de gigantesca dimensão e peso, comprova que a sua utilização restringe-se, única e exclusivamente, ao produto para o qual o artefato foi especificadamente desenvolvido.

Julgo serem corretos os esclarecimentos dados pelo autuante - descrição dos fatos no Auto de Infração e Informação Fiscal (itens D a F) às fls. 137/138 -, e os fundamentos da decisão recorrida, eis que se chega à conclusão, ao consolidar toda a matéria interpretativa, não resta dúvida de que os produtos fabricados têm classificação específica na TIPI e, por isso, não devem acompanhar as peças, máquinas ou equipamentos a que se destinam, mesmo que fabricados sob encomenda e por desenhos exclusivos.

Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações dos artefatos acompanhassem as peças para máquinas ou equipamentos, na medida em que fossem fornecidas junto aos mesmos e, ainda, se sobressalentes, imperioso, ainda, existirem atos normativos que autorizem tais procedimentos, visto serem casos especiais e especializados, assim, excessões e não regras gerais, como estes artefatos aqui apreciados.

E de se mencionar que esta matéria não é **vexata** **questio** em vários julgados anteriores e na esteira da jurisprudência dominante, podem-se exemplificar os Acórdãos nºs: 201-65.634, de 21.09.89; 202-04.553, de 23.10.91; e 202-05.951, de 08.07.93.

No que respeita ao não-aproveitamento de créditos extemporâneos, a fiscalização só afastou parte deles, por serem de períodos não abrangidos pela ação fiscal (1986 e 1987). Quanto ao restante, por respeito ao comando insito no art. 98 do RIFI/82, a autoridade fazendária aceitou a todos, com excessão daqueles já mencionados e devidamente justificados (fls. 157). Com relação aos créditos extemporâneos (item 2) tidos como não aceitos pela fiscalização, a recorrente limita-se a protestar sem explicitá-los, bem como não os documenta e os justifica.

Também quanto aos créditos incentivados - Lei nº 7.554/86; IN/SRF nº 80/87; Resolução nº 213/88 do CONSIDER e Ato Declaratório nº 94/88 - não assiste razão à recorrente no seu pleito.

Da Lei nº 7.554, de 16 e dezembro de 1986:

"Art. 2º - A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005035/90-28
Acórdão nº: 202-06.199

no Banco do Brasil S/A, para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia.

Parágrafo 1º - O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

Parágrafo 2º - Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido do artigo 1º desta Lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para todos efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

Parágrafo 3º - A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo."

Da Instrução Normativa nº 80, de 20 de junho de 1987:

"7. Para fins de cumprimento do estipulado no artigo 2º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, quando se tratar de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento com direito ao incentivo, será eleita pela empresa uma única agência bancária para efetivação dos depósitos de todos os estabelecimentos, devendo, contudo, ser distinto, para cada um deles, o respectivo depósito.

7.1 - A não efetivação do depósito nos prazos estabelecidos importará na perda do direito ao incentivo, devendo a importância correspondente ser recolhida como Imposto sobre Produtos Industrializados."

Quanto ao cumprimento de tais preceitos para fruição do benefício (depósitos bancários), a recorrente não fez qualquer prova, bem como, em momento algum, se referiu aos mesmos. Acrescem-se a isso as informações do autuante e os fundamentos da decisão recorrida - não apresentação da Resolução do CONSIDER.

Por fim, quanto ao fato de haver recolhido indevidamente valores do IFI, conforme cópias DARFs anexadas ao recurso e por isso ser merecedora de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não é competência deste Conselho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

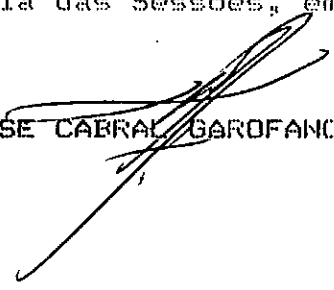
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005035/90-28
Acórdão nº: 202-06.199

Contribuintes conferir ou determinar a materialidade dos valores apresentados, sendo atribuição da autoridade fazendária, responsável pela Divisão de Arrecadação da DRF de origem, se, de fato, a recorrente for merecedora do pleito.

Sendo essas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO